



República de Cabo Verde
COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Deliberação n.º 31/Eleição Presidencial/2021

Plenário de 29 de setembro de 2021

Assunto: Queixa da candidatura do Dr. Carlos Veiga contra a candidatura do Dr. José Maria Neves por violação dos limites à propaganda eleitoral – art. 106º do CE.

A Comissão Nacional de Eleições (CNE) registou sob o n.º de entrada 683/2021, datado de 20 de setembro, uma queixa da candidatura do Dr. Carlos Veiga subscrita pela respetiva representante nas sessões plenárias da CNE, Dr.ª Ethel Fernandes contra a candidatura do Dr. José Maria Neves, alegando o seguinte:

“1. O candidato vem incitando a prática de crime eleitoral de forma pública na apresentação da sua candidatura no dia 02.09, cujo vídeo é público – designadamente a partir de 1h40mn - no Facebook e na entrevista à TIVER no dia 15.09, que se junta em anexo.

2. Em todas essas ocasiões o Candidato diz expressamente que não é contra a oferta de dinheiro às pessoas para votar e que ele próprio tem dito que as pessoas que se for-lhes oferecido dinheiro, devem tomá-lo e,

3. Chegando ao ponto de incitar aos eleitores a exigirem ainda mais! (...)

7. (...) Incitando à desobediência coletiva e ao incumprimento da lei, designadamente que proíbe a doação de dinheiro aos eleitores e a receção por estes,

8. Violando de forma expressa o art. 106º/3 e 4 e, bem assim incitando os eleitores a praticarem o crime eleitoral previsto no art.323º/2 do Código Penal em vigor. (...)

10. Pois a liberdade dos candidatos desenvolverem livremente a campanha eleitoral, prevista no art. 95º do CE, não permite o incitamento a prática de crime eleitoral.

Notificado, a candidatura do Dr. José Maria Neves não exerceu o direito ao contraditório.



Na apreciação do assunto pelo plenário, a representante da candidatura junto à CNE impugnou a veracidade dos fatos alegados na queixa, alegando tratar-se de notícias falsas produzidas pela candidatura queixosa.

Foi visualizado o vídeo da cerimónia de apresentação da candidatura do Dr. José Maria Neves, que teve lugar no dia 3 de setembro na Praia, disponível na internet e resulta que o candidato José Maria Neves disse durante a sua alocução o seguinte:

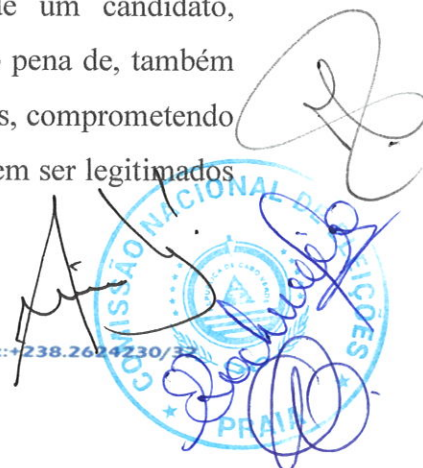
"(...) N sabe ma ainda tem txeu políticos sem escrúpulos ki ta explora vulnerabilidade de pessoas na vésperas de eleição (...) ami nca ta fla ninguem, si êh dado dinheiro pe ca toma, ate porque dinheiro ki êh ta dado, é riqueza de nôs tudo, é recursos de nôs tudo, é património de Cabo Verde... Si dado, nhôs pidi mas, agora dia de eleição, nu vota la na undi nôs coração sa ta bate mas forte, por isso ki nôs lema é djunta mon, cabeça e coração!(...)"

Face ao supra exposto, a CNE analisou a questão nos seguintes termos:

O voto é um direito constitucional assegurado aos eleitores, enquanto mecanismo de legitimação do exercício do poder político democrático, sendo essencial para a legitimação dos eleitos.

A concessão de qualquer benefício pelo candidato aos eleitores durante o período eleitoral acompanhado do pedido de voto caracteriza uma ação típica de compra de voto, prática que mereceu um juízo de elevada censura por parte do legislador eleitoral, tanto assim que a oferta de benefícios pelo candidato aos eleitores durante o período eleitoral constitui um dos limites à propaganda eleitoral, nos termos do art.º 106º, nº 4 do Código Eleitoral e, a prática de atos que levem a esse desiderato é tipificada como crime eleitoral, punível com pena de prisão até 1 ano, tanto para o candidato que ofereceu, como para o eleitor que aceitar, nos termos do artigo 311º, constituindo ainda tal conduta igualmente tal conduta, contravenção penal, punida com pena de prisão no artigo 323.º do Código Penal.

Resulta do exposto supra que a “*compra de voto*” é crime e, o eleitor precisa ter a consciência, que qualquer favor ou benefício individual vindo de um candidato, acompanhado de algum pedido de voto é ilegal e ele deve recusar, sob pena de, também cometer crime e contribuir para a fragilização da legitimidade dos eleitos, comprometendo a democracia, enquanto sistema de governo em que os governantes devem ser legitimados pelo povo, através do voto livre e consciente.



Tratando-se de conduta proibida, o candidato presidencial, Dr. José Maria Neves, tomando conhecimento de práticas, ações ou atividades de um ou mais candidatos que possam constituir “*compra de votos*”, assiste-lhe o direito e o dever de denunciar os infratores ou incentivar a denuncia, diretamente ao Ministério Público do tribunal territorialmente competente ou à CNE, promovendo um discurso dissuasor e de sensibilização aos eleitores para a importância do exercício do voto consciente e livre.

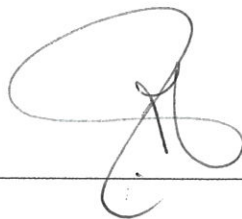
O discurso do candidato, agora posto em crise na queixa, conforme o trecho supra assinalado, é passível de ser entendido como encorajador da prática, ilegal, e facilmente se subsume à norma que proíbe a instigação ao incumprimento da Lei Eleitoral, que constitui um dos limites expressos à propaganda eleitoral, conforme previsto no n.º 3, al. d) do artigo 106.º do Código Eleitoral.

A ampla liberdade de expressão que assiste ao candidato Dr. José Maria Neves, durante o período eleitoral, está prevista no art.º 104º do CE, com respaldo constitucional, no artigo 48º, n.º 1.

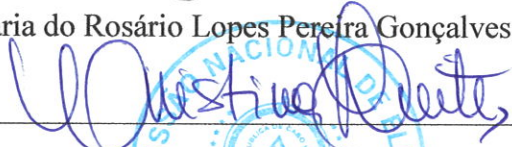
Pelo exposto, os membros deliberam, por unanimidade, recomendar ao candidato José Maria Neves que o exercício do já referenciado direito à promoção da sua propaganda eleitoral, ancorado na liberdade de expressão, não sendo um direito absoluto, deve respeitar as restrições legalmente impostas, nomeadamente as previstas no artigo 106.º do Código eleitoral.

Notifique-se.

Pelos Membros da CNE,



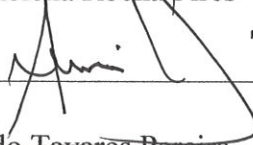
Maria do Rosário Lopes Pereira Gonçalves



Cristina Maria Neves de Sousa Nobre Leite



Elba Helena Rocha Pires



Arlindo Tavares Pereira

